



Ilegitimidade da cobrança de salário-educação de cartórios.

A RFB não pode cobrar o salário-educação de titulares de cartório. A exação é de 2,5% sobre o total pago a título de folha de pagamento.

Algumas decisões nesse sentido vêm sendo divulgadas nas mídias especializadas sobre o assunto.

A contribuição do salário-educação tem previsão constitucional no artigo 212, § 5º, da Carta Magna:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei”.

Do trecho destacado, percebe-se que a contribuição em tela deve ser paga apenas por empresas, restando, portanto, excluídos da sujeição passiva os delegatários de cartórios, que possuem natureza de pessoa física. Essa conclusão é reforçada pela legislação federal (art. 15 da Lei nº 9.424/1996; art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.766/1998; art. 15, § único, da Lei nº 8.212/1991 e art. 1º do Decreto nº 6.003/2006). Há várias decisões judiciais nesse sentido, afastando o salário-educação, o que aumenta muito as chances em eventual questionamento judicial.

Caso queira contestar a cobrança, o titular do cartório pode ajuizar uma ação, na qual também poderá requerer a restituição de tudo o que foi pago nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pela SELIC.